



# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 003.192/2001-0**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Departamento de Qualificação - MTE.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Embargos de declaração.

**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 69).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**  
Acórdão 2243/2014-Plenário - (Peça 64).

**NOME DO RECORRENTE**

Wigberto Ferreira Tartuce

**PROCURAÇÃO**

Peça 49, p. 1 com  
substabelecimento na  
p. 2

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

Inteiro teor

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 2243/2014-Plenário pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Wigberto Ferreira Tartuce

**NOTIFICAÇÃO**

08/09/2014 - DF (Peça 68)

**INTERPOSIÇÃO**

15/09/2014 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2243/2014-Plenário?

**Sim**



## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	<b>Sim</b>
---	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

No caso em exame, o embargante alega a existência de omissão no *decisum* combatido. Sustenta que o acórdão embargado deixou de analisar os fatos e fundamentos trazidos no recurso de reconsideração, que demonstrariam todos os cuidados do recorrente com a verificação da execução do contrato, quais sejam: a) os dirigentes da Seter/DF cuidaram de contratar entidade qualificada (Uniceub), com o objetivo de fiscalização para garantir o cumprimento dos contratos celebrados pela Seter/DF no âmbito do Planfor/99; b) os recursos foram integralmente repassados à entidade contratada; c) a unidade técnica não constatou qualquer indício de dolo, locupletamento ou desvio por parte dos dirigentes da Seter/DF e, d) os julgados do TCU revelam que não existiu "infração aos dispositivos legais, de maneira regular, por todos os agentes subordinados", argumento que seria equivocado e que serviu como razão para incluir o recorrente como co-responsável (peça 69, p. 3).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer** dos embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do Acórdão 2243/2014-Plenário;

**3.2** encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

D3/SERUR, em 22/10/2014.	<b>Andrea Rabelo De Castro</b> <b>AUFC - Mat. 5655-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------